



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo-SP - CEP 05435-040

SENTENÇA

Processo nº: **0012240-08.2011.8.26.0011**
 Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Daniel Sottomaior Pereira e outros**
 Requerido: **Rede Bandeirantes de Televisão e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Régis Rodrigues Bonvicino**

Vistos.

ALFREDO SPINOLA DE MELLO NETO, DANIEL SOTTOMAIOR PEREIRA, MAURÍCIO DOS SANTOS PALAZZUOLI, qualificado, ajuizaram ação indenizatória contra Rede Bandeirantes de Televisão, José Luiz Datena, Marcio Campos, igualmente qualificados.

Alegam que o réu, José Luiz Datena, em seu Programa Brasil Urgente, com a conivência dos corréus Bandeirantes e Marcio Campos, no dia 27/06/2010, ofendeu os ateus. Prosseguem dizendo que, para José Luis Datena, os ateus são criminosos e responsáveis por todos os males do Brasil contemporâneo. Informam que Datena fez até uma enquete para atacá-los. Requerem a condenação dos requeridos em danos morais, bem como a concessão de direito de resposta.

Citada, a corré Rede Bandeirantes de Televisão contestou a fls. 273/310, com documentos.

Citado, o corréu José Luiz Datena contestou a fls. 374/420, com documentos também.

Citado, o corréu Marcio Campos Dias contestou a fls. 492/516, com documentos também.

Não houve réplica, conforme certidão de fls. 582

As partes apresentaram alegações finais a fls. 593/611, 619/656, 674/679-A e 680/688.

É a síntese.

Decido.

Alegam que o réu, José Luiz Datena, em seu Programa Brasil Urgente, com a conivência dos corréus Bandeirantes e Marcio Campos, no dia 27/06/2010, ofendeu os ateus. Prosseguem dizendo que, para José Luis Datena, os ateus são criminosos e responsáveis por todos os males do Brasil contemporâneo. Informam que Datena fez até uma enquete para atacá-los. Requerem a condenação dos requeridos em danos morais, bem como a concessão de direito de resposta.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte, pois os autores afirmam que são ateus e as ofensas foram direcionadas genericamente aos ateus, portanto os autores compõem a relação jurídica litigiosa e, por isso, tem legitimidade ordinária para compor o polo ativo da ação.

A ação procede em parte.

A Professo Maria Sylvia Zanella Di Pietro conceitua a concessão de serviços púco nos seguites termos: “A concessão de serviço público foi a primeira forma que o Poder Público utilizou para transferir a terceiros a execução de serviço público. Isto se deu a partir do momento em que, saindo do liberalismo, o Estado foi assumindo novos encargos no campo social e econômico. A partir daí, sentiu-se a necessidade de se encontrar novas formas de gestão do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo-SP - CEP 05435-040

serviço público e da atividade privada exercida pela Administração. De um lado, a ideia de especialização, com vistas à obtenção de melhores resultados; de outro lado, e com o mesmo objetivo, a utilização de métodos de gestão privada, mais flexíveis e mais adaptáveis ao novo tipo de atividade assumida pelo Estado”. Ela dá como exemplo os serviços de telecomunicações: “Basta conferir o artigo 8º, inciso XV, da Constituição Federal de 1967, que indicava serviços públicos passíveis de serem executados mediante concessão, para constatar quanto o Poder Público se utilizou desse procedimento; com efeito, ali estão relacionados serviços como os de telecomunicações, energia elétrica, navegação aérea transportes. Pense-se, então, na CESP, ELETROPAULO, TELEBRÁS, EMBRATEL, todas empresas sob o controle acionário da União ou do Estado de São Paulo e, ao mesmo tempo, concessionárias de serviços públicos”.

José Luiz Datena abusa do direito de livre expressão com bastante frequência, infringindo os direitos alheios. Neste caso, infringe o direito à liberdade religiosa prevista no art. 5º da Constituição Federal atribuindo características criminosas, de modo insultuoso, aos ateus. O que não se entende é a apatia do Poder Outorgante no que se refere aos programas de televisão, deseducativos, como o de José Luiz Datena, que, em nome da audiência e dos patrocinadores, trata direitos alheios e dos telespectadores com desdém. Não há democracia sem fiscalização e, portanto, é difícil afirmar que haja democracia nas telecomunicações brasileiras, como revela este caso.

Como afirmam os autores, as palavras do apresentador falam por si só. Transcrevo: “por meio do disparate de colocar uma enquete no ar, durante boa parte da programação, perguntando se os telespectadores acreditariam ou não em Deus e bem como os comentários ditos em seguida, como os abaixo, por exemplo. 'Não importa sua religião, eu respeito a sua religião. Entendeu? Ó lá! Tem quase mil ateus ali [18427 a 939]. Quase mil ateus! Quase mil ateus! Gente que não respeita Deus, entendeu? É provável que entre esses ateus exista boa gente que não acredita em Deus, não é? Mas que não é capaz de matar alguém. Mas é provável que tenham bandidos votando até dentro da cadeia! Entendeu? Vou provar pra esses caras que o bem é maioria. Mas Datena você está fazendo uma pesquisa religiosa! Eu tô! Pra mostrar pra essa gente do mal, e muitos deles, muitos deles... não tô dizendo que todos que não acreditam em Deus são pessoas capazes de matar porque tem gente que não acreditava em Deus e não mata nem uma barata, mas que muitos bandidos devem estar votando ali do outro lado, ó. Muitos bandidos devem estar votando ali do outro lado. Tem gente que não é capaz de matar uma barata. Não acredita em Deus mas não mata uma barata. Agora, tem muito bandido votando do outro lado [23315 a 1072]. Quase 1070 pessoas Não é? Quem não acredita em deus geralmente não tem limites. Esse sujeito era um cara violento que gostava de confusão e beber”. Em suma, José Luiz Datena afirma que, em resumo, que é ateu não tem limites e é um criminoso, sugerindo que os crentes: “que estão do lado de Deus, deem uma lavada nos que não acreditam em Deus”. A assertiva é injuriosa e difamatória, considerando-se que, por exemplo, que o Papa Francisco é considerado suspeito, conforme a imprensa mundial, de ter feito vistas grossas para os crimes de tortura e genocídio praticados pela Ditadura Militar Argentina. Além disso, vários líderes evangélicos brasileiros já foram condenados em nível Estadual e Federal. Discute-se também a sub-locação da concessão televisual para as igrejas, ainda que timidamente. Reitere-se que a República é laica, sem religião José Luiz Datena pratica, sob uma concessão do Estado, uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo-SP - CEP 05435-040

afronta ao próprio Estado Democrático, com sua visão maniqueísta e transgressora dos direitos e da vida. Não se entende como tal personagem não é fiscalizada pela União e pela emissora concedida. O dolo auto denominado apresentador é muito intenso. Leia-se o que dizem os autores: “Não se sabe ao certo se houve um alerta da equipe para o ilícito que o apresentador estava cometendo. Porém, ignorando completamente o bom senso, o Sr. Datena respondeu: 'Deixa a pesquisa aí. Tão me pedindo pra tirar a pesquisa por quê? Eu quero chegar a 50 mil votos de pessoas que acreditam em Deus [42430 a 1679]. Porque mesmo nessa situação que nós vivemos no Brasil e no mundo, o bem é maioria, isso que eu quero mostrar. Que o bem é maioria! O bem é maioria’”. Trata-se de infração grave a merecer repreensão paradigmática. É preciso que José Luiz Datena se corrija, bem como a Emissora que o contrata.

Julgando ação semelhante, o Juiz Federal Paulo Cezar Neves Junior definiu corretamente a situação ora em julgamento: “Com efeito, promovendo a devida avaliação dos termos, expressões e de todo o contexto extraído do discurso do apresentador Sr. José Luis Datena, e tendo em vista a relação de preposição havida entre este e a emissora Ré, tenho como caracterizado o excesso de conduta por parte desta no exercício de seu direito à liberdade de comunicação, em detrimento, notadamente, da liberdade de crença de seus ofendidos (cidadãos ateus) e com prejuízo sensível aos demais direitos fundamentais afetos à proteção à honra destes sujeitos”. José Luiz Datena e a Bandeirantes ferem também o princípio da igualdade, ao dizerem que os ateus são, em suma, criminosos, generalização sem qualquer base. É de se lamentar que uma concessão de direito público caia tanto de nível, manipulando a opinião dos mais humildes. O Juiz Paulo Cezar sintetiza bem ao escrever: “Isso porque, numa análise mais apurada acerca da extensão dos danos produzidos, percebo que a esfera de lesados não se encerra com aqueles cidadãos que se dizem adeptos do ateísmo. Na verdade, a mensuração dos atingidos vai além de um grupo determinado ou determinável. Os efeitos lesivos da conduta alcançaram de modo indistinto todos aqueles telespectadores conectados na radiofrequência da Ré no momento da exibição de seu programa televisivo 'Brasil Urgente'. Com essa postura, a Ré descumpriu o dever de informar de modo alinhado à verdade, ferindo, conseqüentemente, a liberdade de crença dos sujeitos ateus pela ausência de plausibilidade na mensagem transmitida.”

Passo a fixar o *quantum* devido, porque o exercício irregular de direito está comprovado. Nessa mesma linha de raciocínio, é certo que episódios como estes geram como efeitos de instabilidade emocional em relação aos destinatários das inscrições indevidas. Não podem, por isso, receber chancela indireta do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura, mediante indenização monetária, a título de danos morais. Cumpre destacar a prescindibilidade de prova dos prejuízos advindos desses fatos. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, tornando-se desnecessária a prova do prejuízo. Quanto ao arbitramento dos danos morais deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano.

Lembre-se ainda a função pedagógica da condenação pelo dano moral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo-SP - CEP 05435-040

causado:

"Enunciado 379, IV Jornada de Direito Civil - "O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil."

"REsp 860705. "ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - PENSIONAMENTO POR MORTE DE FILHO NO INTERIOR DE ESCOLA MANTIDA PELO PODER PÚBLICO - DEVER DE VIGILÂNCIA - DANO MATERIAL - SÚMULA 282/STF - DANO MORAL - AUMENTO DE VALOR DE INDENIZAÇÃO. 1. Aplica-se a Súmula 282/STF em relação à tese em torno do dano material, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre ela. 2. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não volte a reincidir. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Aumento do valor da indenização para 300 salários mínimos. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."

Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto. Deste modo, fixo a indenização pelos danos morais em 200 salários mínimos, ou seja, R\$ 135.600,00, não podendo deixar esquecida a lição de Shakespeare, na peça Otelo, o Mouro de Veneza, ato 3, quando Iago se dirige ao próprio Otelo: "Que a boa fama, para o homem, senhor, como para a mulher, é a jóia de maior valor que possui. Quem furta a minha bolsa me desfalca de um pouco de dinheiro. É alguma coisa e é nada. Assim como era meu, passa a ser de outro, após ter sido de mil outras. Mas o que me subtrai o meu bom nome defrauda-me de um bem que a ele não enriquece e a mim torna totalmente pobre".

Os pedidos da petição inicial estão todos acolhidos, ressalvando-se o valor dos danos morais, que fixo em 200 salários mínimos, ou seja, R\$ 135.600,00, bem como afirmando que o direito de resposta será exercido em apenas um programa de José Luis Datena, no mês de abril de 2013, com dia à escolha dos autores. Concedo 15 minutos de direito de resposta, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 por descumprimento, haja vista a resistência da Rede Bandeirantes em cumprir decisões judiciais no que se refere ao direito de resposta e sua insistência em não fiscalizar José Luis Datena. Os autores devem trazer ao Juízo, por meio de petição o dia em que pretendem exercer a resposta, bem como o texto que será lido para tal intento, em 48 horas.

O Estado, por meio de uma Concessão do Estado, como demonstrou a prova obtida sob o princípio do contraditório, injuriou o difamou os ateus, subtraindo-lhes o direito fundamental de descrença, que equivale o da crença. Tal infração merece ser reparada mediante dinheiro e exercício do direito de resposta no âmbito do Emissora concedida.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo-SP - CEP 05435-040

base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus a pagarem aos autores a quantia de R\$ 135.600,00, R\$ 45.200,00 a cada coautor, sendo que cada corréu pagará a quantia de R\$ 45.200,00. Concedo 15 minutos de direito de resposta, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 por descumprimento. Os autores devem trazer ao Juízo, por meio de petição o dia em que pretendem exercer a resposta, bem como o texto que será lido para tal intento, em 48 horas. A correção monetária se conta a partir da data de hoje e os juros legais desde a data da citação. Condeno os réus ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de advogado que fixo em 15% do valor do débito atualizado.

De acordo com a Lei de Protestos, os documentos que estampem dívidas podem ser protestados por serem considerados títulos executivos. Deste modo, a sentença judicial, que é título líquido, certo e exigível, pode ser levada a protesto tanto quanto os títulos extrajudiciais. Neste sentido, diga o(a) requerente/requerido(a) se deseja certidão para o protesto da sentença ou do contrato em cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, após o trânsito em julgado. Destaque-se que há orientação da Corregedoria Geral da Justiça, consubstanciada em parecer, aprovado pelo Corregedor Geral, reafirmando a legalidade de tal procedimento. O protesto da sentença poderá levar o executado a pagar o débito e, caso não o faça, poderá levá-lo a sofrer restrições de crédito de modo geral, possibilitando inclusive o pedido de falência de sua empresa, se for o caso. A certidão só pode ser expedida após o trânsito em julgado da sentença.

A egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já teve a oportunidade de se manifestar pormenorizadamente sobre a tema:

“PROTESTO DE TÍTULO JUDICIAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO – VIABILIDADE – INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI 9.492/97. A sentença judicial condenatória, de valor determinado e transitada em julgada, pode ser objeto de protesto, ainda que em execução, gerando o efeito de publicidade específica, não alcançado por aquela.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.